

PARECER JURÍDICO SOBRE A PROPOSTA DO EXECUTIVO SOBRE A LEI DE DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS «FAKE NEWS»

Parecerista/Emitente: Associação para o Bem de Angola – Pro Bono
Angola

Solicitantes: Sindicato dos Jornalistas Angolanos, Misa Angola e Comité de
Proteção de Jornalistas

Data: 12 de Maio de 2025

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem como objectivo analisar a **Proposta de Lei das Fake News** de iniciativa do Executivo, considerando os seus possíveis impactos sobre a liberdade de imprensa e o direito à informação. A solicitação foi feita pelo **Sindicato dos Jornalistas Angolanos** e pelo **Comité de Proteção de Jornalistas**, ambas entidades são reconhecidas, local e internacionalmente, como estando fortemente comprometidas com a defesa dos actores da actividade jornalística e da transparência informativa no país.

A regulação da desinformação representa um desafio global, exigindo um equilíbrio entre o combate às notícias falsas, vulgo “fake news” e a preservação dos direitos fundamentais.

A **imprensa livre** desempenha um papel essencial na construção de uma **sociedade democrática**, permitindo que os cidadãos tenham acesso a informações plurais e verificadas.

Diante da relevância do tema, este parecer procura examinar a compatibilidade da proposta de lei com o arcabouço constitucional e internacional de proteção à liberdade de expressão, apontando eventuais riscos, limitações e alternativas que possam aprimorar o seu conteúdo normativo, sem comprometer o exercício da prática jornalística e o direito à informação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Enquadramento Constitucional

2.1.2 Análise dos princípios constitucionais relacionados com a liberdade de expressão e de imprensa¹

O **Artigo 40º da Constituição da República de Angola** estabelece os princípios fundamentais da **liberdade de expressão e de informação**. A norma em apreço garante que **todos têm o direito de exprimir, divulgar e compartilhar livremente os seus pensamentos, ideias e opiniões**, seja por meio da palavra, imagem ou qualquer outro meio. Além disso, assegura o **direito de informar e de ser informado**, sem impedimentos ou discriminações.

Para entendermos o alcance dos princípios enunciados, precisamos detalhar o seu conteúdo intrínseco, ou seja, especificar o que cada um destes princípios traduz. Com efeito, começaremos pelo princípio do **Direito à liberdade de expressão**² que significa que qualquer cidadão pode manifestar as suas opiniões sem censura prévia, seja política, ideológica ou artística. Adicionalmente, o princípio do **Direito à liberdade de imprensa**³ significa que a Constituição protege o pluralismo de expressão e a diversidade editorial dos meios de comunicação⁴. Por outro lado, o princípio da **Proibição de censura** quer dizer que nenhuma forma de censura pode limitar ou impedir o exercício desses direitos e, finalmente, o princípio da **Garantia do pluralismo** significa

¹ Artigo 40.º da Constituição da República de Angola

² John Stuart Mill, na sua obra *Sobre a Liberdade* (1859)

³ Niklas Luhman: *Die Realität der Massenmedien* (1996) – Discussão sobre o papel dos meios de comunicação na construção da realidade social

⁴ "Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo" (2005) – Autor: Sérgio Mattos

que o Estado deve assegurar a diversidade de propriedade e de conteúdos nos meios de comunicação.

Esses princípios são essenciais para a construção de um **Estado democrático de direito**, permitindo que os cidadãos participem activamente do debate público e tenham acesso a informações diversas e imparciais.

2.1.3 Limites legais à liberdade de expressão, incluindo proteção contra difamação e desinformação.

Segundo o n.º 3 do artigo em análise, são limites à liberdade de expressão o direito de todos ao **bom nome**, à **honra** e à **reputação**, à **imagem** e à **reserva da intimidade da vida privada e familiar**, a **protecção da infância e da juventude**, o **segredo de Estado**, o **segredo de justiça** e o **segredo profissional**.

A doutrina distingue, entre outros, dois tipos de limites ou restrições aos direitos fundamentais. Os primeiro deles, **limites imanes**, ou seja, os expressamente contidos nas próprias disposições constitucionais, e os outros **limites são aqueles que vêm estabelecidos por lei ou com base na lei**, com autorização expressa da Constituição, segundo Reis Novais (in **As restrições aos Direitos Fundamentais...**, pp.256 ss).

Canotilho prefere falar em **restrições (ou limites) imediatos**, aquelas que são estabelecidas pelas normas constitucionais e as **estabelecidas por lei**, por incumbência da própria Constituição (in **Direito Constitucional**, pp.1276 ss).

Importa assim situar que a liberdade de expressão, tal como previsto na Constituição da República de Angola, conhece unicamente **limites imanes** ou **imediatos**. Dito de outro modo, os únicos limites à liberdade de expressão

são aqueles contidos na Constituição, ficando assim afastada a faculdade do legislador ordinário erigir outros limites ou restrições.

Esta proibição encontra fundamento no artigo 57º da Constituição da República de Angola, segundo o qual a **lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição**. E quando a Constituição autoriza, o legislador fica vinculado a observar os **princípios da necessidade, proporcionalidade e da razoabilidade**.

Assim, a **disseminação de informação falsa** nos termos concebido pela proposta de lei sobre a disseminação de fake news não constituiu em si um limite ou restrição à liberdade de expressão acolhido pela Constituição.

Por restrição ou limites entende-se **actuações normativas do poder público modificativas do conteúdo dos direitos fundamentais** e que, do ponto de vista da sua dimensão subjectiva, são desvantajosas ou negativas para os titulares reais ou potenciais dos respectivos direitos, conceptua Reis Novais (idem. pp.227 ss).

A pretensão do legislador ordinário de elevar a disseminação das fake news à categoria de limites ou restrições à liberdade de expressão contende com o estabelecido nos artigos 40º, nº3, e artigo 57º, nº1, ambos da Constituição da República de Angola. E, encontra também oposição na região, concretamente a nível da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por meio da sua Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação, adoptada em 2019, na sua 65ª Sessão Ordinária, ocorrida em Banjul, em que recomenda aos **Estados o dever de revogar as leis que criminalizem a sedição, o insulto e a publicação de falsas notícias**. Segundo o **Princípio 22** deste documento, **os Estados deverão igualmente**

alterar as leis penais sobre a difamação e calúnia em proveito de sanções civis, as quais deverão ser necessárias e proporcionais.

Realça-se que Angola aderiu e ratificou as convenções e os tratados da União Africana onde foi reconhecida e admitida como membro em 12 de Fevereiro de 1976. E, por força dos Artigos 12.º; 13.º e 26.º da CRA, (A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da União Africana; O Direito Internacional geral ou comum, recebido nos termos da Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana; os tratados e acordos internacionais regularmente ratificados vigoram na ordem jurídica angolana).

De acordo com aquela instância da União Africana, **a imposição de penas privativas de liberdade para os crimes de difamação e calúnia são uma violação do direito à liberdade de expressão.**

A defesa da liberdade de expressão, pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, enquadra-se num movimento global, no qual se inscreve o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos cujas decisões ou jurisprudência têm sido orientadoras deste movimento.

Aquela instância concebe a liberdade de expressão como **um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do progresso desta e do desenvolvimento de cada pessoa** (acórdão Conceição Letria c. Portugal, de 24/4/2011). De uma outra decisão daquele Tribunal lê-se **que a liberdade de expressão é válida não apenas para as ideias e informações que possam ser acolhidas favoravelmente ou consideradas inofensivas, mas igualmente para aquelas que chocam, ferem ou ofendem, por tanto exigir o pluralismo, a tolerância e o espírito aberto, sem os quais não há sociedade democrática** (acórdão Colaço Mestre e SIC c. Portugal, de 26/4/2007).

2.2. Análise da Proposta de Lei

2.2.1 Principais disposições da proposta de lei, incluindo penalidades e sanções previstas.

A proposta de lei tem 29 artigos, repartidos em cinco capítulos, e se propõe a fortalecer o processo democrático por meio do combate à desinformação; responsabilizar as plataformas digitais por políticas que fomentem a desinformação e desencorajar a utilização de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de internet (**artigo 4º da proposta**); Tem ainda em vista restringir o encaminhamento de mensagens privadas a um máximo de (cinco) usuários ou grupos, e um número máximo de membros de cada grupo de usuários para o máximo 256 membros (**artigo 13º da proposta**);

Confere poderes de fiscalização e responsabilização a entidades administrativas, das quais a Entidade Reguladora da Comunicação Social, ERCA (**nº5 do artigo 6º da proposta**);

Estabelece coima que vão desde 500 salários mínimos nacionais a 35 000 salários mínimos nacionais. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos são aumentados para o dobro. Estabelece, por outro lado, penas de prisão que vão de 1 a 10 anos de prisão efectiva para todos aqueles que disseminarem intencionalmente informações falsas pela internet e que cause dano significativo à ordem pública, direitos fundamentais, integridade individual ou à segurança nacional;

As pessoas colectivas públicas ficam sujeitas a multas que vão de 500 e 130 000 dias ou dissolução.

Disposições principais

- **Definição e âmbito:** A lei estabelece o que constitui uma informação falsa e aplica-se a todas as pessoas, físicas e jurídicas, que disseminem ou colaborem na disseminação de fake news no território angolano, incluindo aquelas sediadas no exterior que impactem o país.
- **Direitos e deveres:** Os provedores de serviços digitais terão obrigações de transparência e medidas para combater a desinformação.
- **Regulação de conteúdos patrocinados:** A proposta de lei prevê mecanismos de transparência para anúncios e conteúdos pagos que possam influenciar a opinião pública.

Penalidades e sanções

- **Sanções administrativas:** Multas e coimas para indivíduos e empresas que violem as disposições da lei.
- **Responsabilidade criminal:** A disseminação intencional de informações falsas pode ser considerada crime, com penas agravadas em casos de reincidência ou impacto significativo na sociedade.
- **Responsabilidade civil:** Indivíduos prejudicados pelas fake news podem intentar acções para a reparação por danos morais e materiais.

Segundo o proponente, a proposta visa fortalecer o processo democrático e garantir um ambiente digital mais seguro e confiável.

2.2.2 Comparação com legislações internacionais sobre fake news e liberdade de imprensa.

De modo a melhor enquadrar a nossa análise à proposta, recorreremos a outras realidades jurídicas para compreender qual é o tratamento dado à regulação sobre a disseminação de fake news, notícias falsas. Comparando com

legislações internacionais, podemos observar algumas semelhanças e diferenças:

Semelhanças

- **Protecção contra a desinformação:** Tal como acontece na Índia⁵, a proposta do Executivo visa responsabilizar os indivíduos e as plataformas digitais pela disseminação de fake news (informações falsas).
- **Sanções e penalidades:** A proposta de lei prevê multas e sanções administrativas, semelhante ao modelo adoptado na União Europeia, onde as plataformas digitais podem ser multadas por não removerem conteúdos falsos.
- **Regulação de conteúdos patrocinados:** Assim como nos Estados Unidos, a proposta de lei do Executivo dá um enfoque na transparência de anúncios e conteúdos pagos que possam influenciar a opinião pública.

Diferenças

- **Liberdade de imprensa:** Em países como os Estados Unidos, a liberdade de expressão é amplamente protegida pela Primeira Emenda, limitando a interferência do governo na regulação de conteúdos. Já em Angola, a proposta de lei do Executivo estabelece limites à liberdade de expressão para evitar a propagação de desinformação.
- **Responsabilidade criminal:** Em alguns países, como a Singapura, a disseminação intencional de fake news pode resultar em penas de prisão.

⁵ **Information Technology (IT) Act, 2000:** This law governs digital content and includes provisions against cybercrimes, including misinformation.

Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code (2021): These rules require social media platforms to remove unlawful content, including misinformation, when flagged by authorities

A proposta de lei do Executivo angolano também prevê sanções criminais, mas com agravantes em casos de reincidência ou impacto significativo na sociedade.

- **Regulação estatal:** Enquanto que na União Europeia há um esforço para que as plataformas digitais **se autorregulem**, o Executivo angolano propõe uma abordagem mais centralizada, com maior intervenção estatal na fiscalização de conteúdos.

A proposta legislativa do Executivo angolano sobre as fake news reflete um esforço para equilibrar a proteção contra desinformação e a liberdade de expressão, alinhando-se a tendências globais, mas com adaptações ao contexto nacional que apresentam laivos de inconstitucionalidades e riscos à liberdade de expressão e de imprensa.

2.2.3 Possíveis impactos na actividade jornalística e no direito à informação.

A proposta de lei sobre as fake news pode ter impactos significativos na actividade jornalística e no direito à informação. A seguir, elencamos alguns dos principais efeitos esperados:

Impactos na actividade jornalística

- **Maior responsabilidade editorial:** Os jornalistas e outros veículos de comunicação poderão ter de lidar com sanções rigorosas caso publiquem informações consideradas falsas, o que pode levar a um aumento na verificação de factos antes da publicação.
- **Risco de censura:** A definição ampla de **"informação falsa"** pode permitir interpretações subjectivas, resultando na remoção de conteúdos legítimos e na limitação da liberdade de imprensa.
- **Pressão sobre as fontes e plataformas digitais:** As plataformas digitais e os jornalistas poderão ser obrigados a fornecer dados detalhados sobre

interações dos utilizadores com conteúdos classificados como desinformação, o que pode afectar a confidencialidade das fontes.

Impactos no direito à informação

- **Possível restrição ao acesso à informação:** A lei pode dificultar a circulação de notícias e opiniões divergentes, limitando o debate público e o acesso a diferentes perspectivas.
- **Sanções severas para indivíduos e entidades:** As pessoas físicas podem ter de enfrentar penas de prisão de até **10 anos** por partilhar conteúdos que comprometam a segurança nacional ou perturbem a ordem pública, o que **pode gerar** um ambiente de **autocensura**.
- **Regulação estatal sobre plataformas digitais:** As empresas como a Google, o WhatsApp e o Facebook poderão ser obrigadas a manter estruturas dedicadas ao combate à desinformação, o que pode impactar na forma como os cidadãos acessam e partilham informações por via destes meios.

A proposta de lei suscita preocupações sobre o equilíbrio entre o combate à desinformação e a preservação da liberdade de expressão.

3. Implicações para o Jornalismo e a Sociedade

3.1.1 Riscos de censura e restrição à liberdade de imprensa.

A proposta de lei sobre a disseminação de informações falsas na internet tem gerado preocupações sobre possíveis riscos à liberdade de imprensa e expressão. A seguir, apresentamos alguns dos principais pontos que constituem preocupação:

- **Definição vaga de "informação falsa"** – O conceito de fake news na proposta não é claramente delimitado, o que pode abrir espaço para interpretações arbitrárias e uso político da legislação.
- **Punições severas para cidadãos e plataformas** – Quem compartilhar conteúdos considerados falsos pode enfrentar penas de até **5 anos** de prisão, podendo chegar a **10 anos** em casos ligados a eleições ou segurança nacional. Empresas como a Google e o Facebook podem ser multadas em milhões de dólares se não cumprirem as exigências da lei.
- **Possível uso para silenciar críticas** – Alguns sectores da sociedade expressaram preocupações que indicam que a proposta pode ser usada para restringir vozes dissidentes e limitar o debate público, especialmente em períodos de instabilidade política.
- **Impacto na imprensa digital** – Os sites de notícias e portais online podem ser multados por períodos extremamente longos, o que pode inviabilizar economicamente alguns veículos de comunicação independentes.
- **Aplicação extraterritorial** – A proposta de lei prevê punições para qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, que publique conteúdos considerados falsos com impacto em Angola.

Terminado o prazo da consulta pública, continua a haver um intenso debate sobre os impactos da lei na sociedade, o que demonstra que caso seja aprovada nos termos em que está, poderá gerar preocupações ainda maiores com a passagem à sua aplicabilidade.

3.2.2 Potenciais desafios na aplicação da lei, incluindo critérios para definição de fake news.

A aplicabilidade da proposta de lei sobre fake news poderá enfrentar diversos desafios, especialmente na definição e implementação dos critérios para

identificar informações falsas. Para melhor elucidação, elencamos alguns pontos que consideramos serem alguns dos principais obstáculos:

- **Definição subjectiva de fake news** – A proposta de lei não estabelece critérios claros e objetivos para determinar o que constitui uma notícia falsa, o que pode levar a interpretações arbitrárias.
- **Dificuldade na fiscalização** – Monitorar e identificar conteúdos falsos na internet exige recursos tecnológicos avançados e uma equipa especializada, o que pode ser um desafio para as autoridades.
- **Impacto na liberdade de expressão** – Sem critérios bem definidos, há o risco de que a lei seja usada para censurar opiniões legítimas e limitar o debate público.
- **Responsabilização das plataformas digitais** – As empresas como redes sociais e sites de notícias podem ser obrigadas a remover conteúdos considerados falsos, o que pode gerar conflitos sobre liberdade de informação e censura.
- **Aplicação extraterritorial** – A lei prevê punições para indivíduos fora de Angola que publiquem conteúdos com impacto no país, o que pode gerar desafios diplomáticos e jurídicos.

Em face das questões apontadas, recomendamos ajustes para garantir que a legislação combata a desinformação sem comprometer os direitos fundamentais.

3.2.3 Alternativas para combater a desinformação sem comprometer os direitos fundamentais.

Combater a desinformação sem comprometer direitos fundamentais exige um equilíbrio cuidadoso entre regulação, transparência e educação. Assim, sintetizamos alguns pontos para enfatizar algumas alternativas eficazes:

- **Educação e alfabetização midiática** – Ensinar os cidadãos a identificar informações falsas e verificar fontes confiáveis pode reduzir a disseminação de desinformação.
- **Transparência das plataformas digitais** – As redes sociais e motores de busca podem adoptar políticas claras para sinalizar conteúdos enganosos e promover informações verificadas.
- **Fortalecimento do jornalismo independente** – Apoiar os veículos de comunicação que seguem padrões rigorosos de apuração dos factos pode garantir acesso a notícias confiáveis.
- **Regulação proporcional e baseada em direitos humanos** – As Leis devem focar na responsabilização de quem produz desinformação deliberada, sem restringir a liberdade de expressão.
- **Cooperação internacional** – Compartilhar melhores práticas entre Angola e a comunidade global pode ajudar o país a enfrentar a desinformação de maneira eficaz e ética.

Essas são algumas das estratégias que podem mitigar os impactos da desinformação sem comprometer o exercício dos direitos fundamentais.

4. Recomendações

4.1.1 Propostas de ajustes na redacção da lei para garantir o equilíbrio necessário entre o combate à desinformação e a proteção da liberdade de expressão.

Neste capítulo, apresentamos algumas sugestões de ajustes na redacção da proposta de lei para garantir um maior equilíbrio entre o combate à desinformação e a proteção da liberdade de expressão:

1. **Definição clara de fake news** – Especificar os critérios objectivos para determinar o que constitui desinformação, evitando interpretações arbitrárias.

2. **Garantia de liberdade de imprensa** – Incluir dispositivos que protejam os veículos de informação contra as sanções injustas, garantindo que as reportagens investigativas não sejam classificadas como desinformação.
3. **Mecanismos de contestação** – Criar um sistema transparente para que os cidadãos e as empresas possam recorrer das decisões sobre remoção de conteúdos ou penalizações.
4. **Proporcionalidade das penalizações** – Ajustar as sanções para evitar punições excessivas, garantindo que apenas os casos de desinformação deliberada e prejudicial sejam penalizados.
5. **Fomento à educação mediática** – Incluir programas de alfabetização digital para capacitar os cidadãos a identificar e a combater a desinformação de forma autónoma.

Pensamos que esses ajustes podem tornar a legislação mais equilibrada e eficaz.

4.2.1 Sugestões de mecanismos de fiscalização independentes para evitar abusos na aplicação da lei.

Para garantir uma fiscalização independente e evitar abusos na aplicação das normas sobre fake news, é essencial estabelecer mecanismos sólidos e imparciais. A seguir, elencamos alguns destes mecanismos como sugestões/contributos:

1. **Comités de Supervisão Independentes** – Criar órgãos compostos por especialistas em jornalismo, direito e tecnologia, que possam revisar os casos de aplicação da lei e garantir decisões justas e equilibradas.
2. **Auditorias Periódicas** – Estabelecer auditorias externas conduzidas por entidades independentes para avaliar o impacto e a eficácia das medidas contra as fake news, garantindo que não sejam usadas para censura indevida.

3. **Proteção Jurídica para Jornalistas e Denunciantes** – Criar mecanismos legais que protejam os jornalistas e os cidadãos que expõem abusos na aplicação da lei, evitando represálias e garantindo liberdade de expressão.
4. **Transparência nas Decisões** – Publicar relatórios regulares sobre como as normas estão a ser aplicadas, incluindo as estatísticas de denúncias e as medidas tomadas, de modo a permitir que a sociedade acompanhe e questione possíveis abusos.
5. **Revisão Judicial e Mecanismos de Apelação** – Garantir que qualquer decisão tomada sobre a remoção de conteúdo ou penalização por fake news possa ser contestada judicialmente, assegurando um processo justo e equilibrado.
6. **Parcerias com Organizações Internacionais** – Colaborar com entidades de direitos humanos e liberdade de imprensa para garantir que a fiscalização siga padrões globais e seja livre de influências políticas locais.
7. **Uso de Tecnologias para Detecção de Viés** – Aplicar inteligência artificial (AI) e outras tecnologias para monitorar os padrões de decisão e identificar possíveis tendências de abuso ou censura.

Esses mecanismos ajudam a criar um ambiente de combate à desinformação sem comprometer a liberdade de expressão.

4.2.2 Alternativas legislativas e políticas públicas para promover a educação midiática e o combate à desinformação.

Apresentamos a seguir algumas alternativas legislativas e políticas públicas que podem ajudar a fortalecer a educação midiática e combater a desinformação:

Alternativas Legislativas

- **Regulamentação de plataformas digitais:** Adopção de leis que exijam maior transparência sobre algoritmos e medidas para reduzir a disseminação de notícias falsas.
- **Incentivo à checagem de factos:** Adopção de políticas que promovam e financiem iniciativas de verificação de informações.
- **Proteção contra a manipulação eleitoral:** Adopção de legislação que limite as campanhas de desinformação em períodos eleitorais.
- **Responsabilização de conteúdos falsos:** Adopção de medidas que estabeleçam penalidades para quem produz e compartilha intencionalmente desinformação.

Políticas Públicas

- **Educação midiática nas escolas:** Inserção de conteúdos sobre pensamento crítico, análise de mídia e verificação de informações no currículo escolar.
- **Treinamento para os professores:** Programas para capacitação de educadores em habilidades de leitura crítica de mídias digitais.
- **Campanhas de consciencialização:** Iniciativas do governo para ensinar os cidadãos a identificar fake news e fontes confiáveis.
- **Parcerias com plataformas:** Cooperação entre governos e empresas de tecnologia para limitar a propagação de informações falsas.

Essas estratégias combinadas podem ajudar a criar uma sociedade mais informada e resiliente à desinformação.

5. Conclusão

Resumo das principais observações e posicionamento da **Associação Pro Bono Angola** sobre a proposta de lei.

A Pro Bono Angola manifesta uma posição crítica e cautelosa em relação à proposta de lei sobre disseminação de fake news apresentada pelo Executivo. A sua análise destaca várias preocupações principais, a saber:

1. **Incompatibilidade com os princípios constitucionais e internacionais:** Enfatizamos que a Constituição da República de Angola, especialmente o artigo 40.º, garante a liberdade de expressão, de imprensa e o pluralismo, sendo que limites à liberdade de expressão só podem ser estabelecidos por lei com base em critérios de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade. A proposta de lei, ao definir fake news de forma ampla e punitiva, corre o risco de violar esses princípios, podendo subsidiar interpretações arbitrárias e restritivas à liberdade de expressão.
2. **Risco de censura e restrição à liberdade de imprensa:** Alertamos que a definição vaga de "**informação falsa**" e as sanções severas – incluindo penas de prisão de até **10 anos** e multas consideráveis – podem ser usadas para silenciar vozes dissidentes, restringir o debate público, e prejudicar os veículos de comunicação independentes. Além disso, há preocupações com a aplicação extraterritorial da lei, o que poderia gerar conflitos jurídicos e limitar a circulação de opiniões legítimas.
3. **Impactos negativos na atividade jornalística e no direito à informação:** A proposta de lei pode aumentar a responsabilidade editorial dos jornalistas, levando a autocensura por medo de punições. Também pode dificultar o acesso a informações diversas, restringindo o debate e a circulação de opiniões diferentes, essenciais para uma sociedade democrática.
4. **Dificuldades na implementação e definição de fake news:** A ausência de critérios objectivos e claros para identificar fake news representa um

grande desafio, podendo resultar em interpretações subjetivas e abusos na fiscalização. A fiscalização excessivamente centralizada e a aplicação extraterritorial também são apontadas como obstáculos que podem comprometer os direitos fundamentais e gerar conflitos jurídicos.

5. **Alternativas e recomendações:** Sugerimos que o combate à desinformação seja feito por meio de estratégias que respeitem os direitos fundamentais, como educação mediática, transparência nas plataformas digitais, fortalecimento do jornalismo independente e a cooperação internacional. Recomendamos ainda ajustes na redação da lei, como a definição clara de fake news, mecanismos de contestação, proporcionalidade nas sanções e a criação/indicação de vários órgãos de fiscalização independentes para evitar abusos.

Em suma, posicionamo-nos favoravelmente a medidas que promovam a responsabilidade e o combate à desinformação, mas advertimos que a proposta de lei em análise apresenta riscos substanciais de limitar a liberdade de expressão e de imprensa, devendo passar por aprimoramentos que garantam o equilíbrio entre proteção social e garantia dos direitos fundamentais.

Este é o parecer!

⇒ **Elaborado com a contribuição dos Advogados**

- **Amândio Teixeira Cândido** (Advogado)
- **Daniel Andrade Sucuacueche** (Advogado)

O Presidente

Bartolomeu Milton

Advogado